CM - 21

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

64

MENSAGEM Nº 058 – DE 13 DE JULHO DE 2015.

Encaminha Projeto de Lei que "Institui o programa de recuperação fiscal de Dracena – REFIS MUNICIPAL".

FL. Nº 01
PROC. Nº PC 64

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pela presente, temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei que "Institui o programa de recuperação fiscal de Dracena – REFIS MUNICIPAL".

A Administração visualiza a necessidade de instituir o REFIS tendo por objetivo principal a regularização de créditos tributários para viabilizar o incremento da receita tributária em nosso município, bem como proporcionar uma oportunidade de os contribuintes saldarem suas pendências, possibilitando às pessoas físicas e jurídicas recuperarem-se para o mercado formal, incentivando-as a retomada de investimentos e geração de novos empregos.

Insta destacar que a inadimplência no município, ou seja, o montante da dívida ativa, computados juros, multas e correção monetária, atualmente ultrapassa a R$17.000.000,00 (dezessete milhões de reais).

Solicito regime de urgência na apreciação do presente projeto de lei complementar.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
FRANCISCO EDUARDO ANICETO ROSSI
DD. Presidente à Câmara Municipal
N E S T A

Câmara Municipal de Dracena Pres.: FRANCISCO E A ROSSI 14/JUL/2015 16:00 00007552

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 058 - DE 13 DE JULHO DE 2015.

Institui o programa de recuperação fiscal de Dracena – REFIS MUNICIPAL.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Dracena - REFIS MUNICIPAL - com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários mobiliários e imobiliários e créditos não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2014, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único. Considera-se valor total do crédito tributário previsto no **caput** deste artigo, o valor principal acrescido dos juros, multa de mora e atualização monetária.

Art. 2° As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS MUNICIPAL gozarão dos seguintes benefícios, sobre a multa de mora e juros de mora, incidentes sobre os créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2014:

I - desconto de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas para pagamento à vista; e

II - desconto de 100% (cem por cento) do valor dos juros para pagamento em até 06 (seis) parcelas.

§ 1° O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

§ 2° O programa de incentivo fiscal para pagamento da dívida ativa municipal não alcança débitos relativos ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos – ITBI de que trata a Lei nº 1.861/89.

§ 3° A opção para pagamento dos créditos tributários à vista, se dará com a emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM – até o dia 31 de agosto de 2015.

§ 4° A opção para pagamento dos créditos tributários parcelados, se dará com a emissão de Documentos de Arrecadação Municipal – DAM até o dia 30 de setembro de 2015.

§ 5° Os benefícios previstos no **caput** deste artigo não abrangem a correção monetária prevista na legislação tributária municipal.

FL. Nº 02
PROC. Nº PC 64

§ 6º Os benefícios previstos no **caput** deste artigo não abrangem a correção monetária prevista na legislação tributária municipal.

Art. 3º O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários referidos no artigo 1º, desta Lei.

§ 1º Os créditos tributários existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL, desde que a solicitação seja formalizada até o dia 31 de agosto de 2015.

§ 2º A consolidação abrangerá os créditos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, objeto do parcelamento, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora, aos juros moratórios e a atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 4º Para fins do parcelamento de que trata esta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I - 1 (uma) Unidade Fiscal de Dracena para o sujeito passivo que seja pessoa física;

II - 2 (duas) Unidades Fiscais de Dracena para o sujeito passivo que seja pessoa jurídica.

Parágrafo Único. O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável dos créditos tributários e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento.

Art. 5º A opção pelo REFIS MUNICIPAL, quando se tratar de pagamento à vista, deverá ser formalizada até o dia 31 de agosto de 2015; e quando se tratar de pagamento parcelado, deverá ser formalizada até o dia 30 de setembro de 2015; ambas mediante Termo de Acordo de Parcelamento - TAP - conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 6º Será excluído do REFIS MUNICIPAL o inadimplente por 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas.

Parágrafo Único. A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e consequente cobrança extrajudicial ou judicial.

FL. Nº 03
PROC. Nº 2164

PROJETO DE LEI Nº 058 - DE 13 DE JULHO DE 2015.

Art. 7º Os créditos tributários objeto de parcelamento anterior poderão ser agraciados pelos benefícios fiscais previstos nos incisos I e II, do artigo 2º, desta Lei, mediante rescisão do Termo de Acordo de Parcelamento - TAP - formalmente solicitado pelo interessado.

§ 1º O constante do **caput** deste artigo também se aplica aos parcelamentos de créditos tributários, cuja dívida objeto da execução fiscal seja as parcelas do parcelamento, somente quanto aos acréscimos de mora devidos a partir do vencimento das referidas parcelas.

§ 2º Para a apuração do saldo remanescente do valor da dívida oriunda do parcelamento anterior, especificamente para o constante do **caput** deste artigo, deverá o Setor de Tributação efetuar uma recomposição da dívida.

Art. 8º Os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de adesão no REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei observarão os regulamentos aplicados aos parcelamentos vigentes, no que couber.

Art. 9º O contribuinte que optou por parcelamento deverá efetuar o pagamento da primeira parcela na data que aderir ao presente REFIS.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI
Prefeito Municipal -

FL. Nº 04
PROC. Nº PL 64